



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17103/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Objeto: contratação de serviços técnico especializados de assessoria e consultoria jurídica em face do recolhimento indevido ao INSS

Responsáveis: Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (ex-Prefeito)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0019/2015, SEGUIDA DO CONTRATO 048/2015. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM FACE DO RECOLHIMENTO INDEVIDO AO INSS. REGULARIDADE COM RESSALVAS DA INEXIGIBILIDADE, DO CONTRATO E SEU 1º TERMO ADITIVO. DETERMINAÇÃO À AUDITORIA PARA VERIFICAR, NA PCA DE 2015, A LEGALIDADE DO PAGAMENTO OCORRIDO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01963/2017

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Inexigibilidade de licitação nº 0019/2015, seguida do Contrato nº 048/2015 e Primeiro Termo Aditivo, procedida pela Prefeitura Municipal de Itabaiana, tendo como responsável o ex-prefeito Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica em face do recolhimento indevido ao INSS.

A Auditoria, ao examinar a documentação encaminhada, inclusive defesa, emitiu o relatório conclusivo, entendendo irregular o procedimento, em virtude de: a) o presente caso não se enquadra como inexigibilidade de licitação, pois não tem conotação de singularidade; b) o gestor descumpriu, além de outros dispositivos legais, os princípios mencionados no artigo 3º da Lei 8.666/93, que seria realizar procedimento licitatório; c) não foi observado o princípio da publicidade, no procedimento em tela, tendo em vista que não foi feita a publicação do Diário Oficial do Estado nem no da União, foi apenas na folha do Município de Itabaiana (pag. 62/63); d) não houve justificação do preço contratado; apenas foi apresentada Resolução da OAB, mas não foram apontados, na justificativa, valores-paradigmas que possam respaldar o preço contratado; e) não foram juntados, aos autos, os currículos, com a devida documentação, dos profissionais membros da empresa contratada, para provar suas especialidades na prestação dos serviços contratado. Quanto à obscuridade na cláusula 2ª do Contrato, que não especifica o valor a ser pago mensalmente, a Auditoria considera elidida a falha, uma vez que o Termo Aditivo ao Contrato fixou um valor mensal de R\$ 12.000,00, totalizando R\$ 144.000,00, a ser pago ao contratado.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar nos autos, através do Parecer nº 00092/17, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, assim se pronunciou:

Com efeito, no caso sub examine, não se verificam os pressupostos que autorizam a inexigibilidade da licitação, porquanto se visualiza a viabilidade do processo licitatório para o objeto em questão, haja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17103/15

vista que o mesmo, qual seja, a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica em face do recolhimento indevido ao INSS, pode ser prestado por diversas outras bancas de advocacia, não restando comprovada, assim, a necessidade da contratação específica. A contratação direta, sem a comprovação da inexigibilidade de licitação, viola o princípio da competitividade, decorrente da isonomia de tratamento.

Além disso, não foram juntados aos autos currículos, com a devida documentação, dos profissionais membros da empresa contratada, para provar suas especialidades na prestação dos serviços contratados. Corroborando, assim, o entendimento de que o objeto do certame não demanda uma qualificação incomum, bem como notoriedade, ou seja, reconhecida capacidade do profissional no pertinente à matéria.

Ademais, no tocante a ausência de justificação do preço contratado, a Auditoria aponta que foi apresentada Resolução da OAB pelo defendente, mas não foram apontados, na justificativa, valores paradigmas, que possam respaldar o preço contratado.

Entende este representante do *Parquet*, que, de fato, o preço utilizado no contrato guarda, em tese, congruência com os preços praticados no mercado privado, conforme alega a defesa, qual seja o percentual de 20% das vantagens auferidas. Este percentual está arraigado nas determinações constantes na Tabela de Honorários do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil.

Todavia, o pagamento dos referidos valores com base em percentual fixo da arrecadação, no procedimento analisado, fere o princípio da não vinculação da receita (art. 167, IV CF), uma vez que o serviço contratado envolve a recuperação de verba tributária de destinação específica.

Ainda, detectaram-se omissões administrativas indicadoras de falta de zelo para com o princípio da publicidade no procedimento em tela, tendo em vista que, não foi feita a publicação no Diário Oficial do Estado, bem como no Diário da União da inexigibilidade analisada, sendo publicado o referido certame apenas na Imprensa do Município de Itabaiana.

Destarte, deve a Administração Pública, em obediência aos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade dos atos administrativos, transmitir publicamente todos os atos que dizem respeito aos seus contratos, possibilitando, assim, a transparência e a fiscalização por parte da sociedade, bem como dos órgãos de controle acerca do regular andamento dos feitos.

Por fim, a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, só é possível nos casos autorizados pela Lei 8666/93 (art. 25). Assim, não foram demonstrados nos autos os requisitos necessários à regularidade do certame.

Assim, diante dos fatos apurados no presente processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba opina pela:

- a) Irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação ora em análise;
- b) Aplicação de multa à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, Lei Complementar nº 18/93; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17103/15

- c) Recomendação à Prefeitura Municipal de Itabaiana no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator informa que matéria de mesma natureza já havia sido discutida e apreciada pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo TC 10141/11, onde ficou decidido da impossibilidade da remuneração contratual em percentual vinculada à arrecadação de imposto (Resolução RPL TC 00001/13).

No processo em análise, a cláusula segunda do Contrato nº 048/2015, datado de 03/11/2015, que estabelecia um percentual de 20% sobre os valores a que faz jus, compensados ou restituídos em virtude da propositura da ação judicial, foi alterada pelo Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, datado de 11/12/2015, fixando agora o valor mensal de R\$ 12.000,00 a ser pago, totalizando o Contrato a R\$ 144.000,00.

O Relator verificou no SAGRES que a Prefeitura pagou, no exercício de 2015, à Fiuza Cordeiro Consultoria, Auditoria e Assessoria S/S Ltda, o valor de R\$ 19.708,00, relativo a serviços tributários especializados previdenciários de parcelamentos na Receita Federal. A vigência do Contrato se estendeu até 03 de dezembro de 2016, mas nenhum outro pagamento a esta empresa foi realizado até a presente data.

Com as alterações ocorridas no Contrato, fixando valor certo a ser pago, e restabelecendo a legalidade contratual, e considerando que, no tocante ao uso da inexigibilidade para a contratação deste de tipo serviços, o Tribunal jtem firmado entendimento, já há muito tempo, de sua possibilidade, não resta ao Relator, senão, propor a regularidades com ressalvas da Inexigibilidade de licitação nº 0019/2015, do Contrato nº 048/2015 e seu 1º Termo Aditivo, procedida pela Prefeitura Municipal de Itabaiana, tendo como responsável o ex-prefeito Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, com as recomendações no sentido não repetir as eivas constatadas; devendo a Auditoria que, ao examinar na PCA de 2015, verifique se houve alguma prestação de serviço advocatício decorrente do pagamento ocorrido de 19.708,00 (NE 3667).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17103/15, que tratam da Inexigibilidade de licitação nº 0019/2015, seguida do Contrato nº 048/2015, procedida pela Prefeitura Municipal de Itabaiana, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados de Assessoria Jurídica e Consultoria Jurídica em face do recolhimento indevido ao INSS, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Inexigibilidade nº 0019/2015, o Contrato nº 048/2015 e seu Primeiro Termo Aditivo, homologada pelo então prefeito, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior;
- II) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Itabaiana no sentido não repetir as eivas constatadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17103/15

- III) DETERMINAR a Auditoria que, ao examinar na PCA de 2015, verifique se houve alguma prestação de serviço advocatício decorrente do pagamento ocorrido de R\$ 19.708,00 (NE 3667); e
- IV) ARQUIVAMENTO dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 31 de outubro de 2017..

Assinado 1 de Novembro de 2017 às 08:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 31 de Outubro de 2017 às 16:28



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2017 às 10:03



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO